



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15374.001555/2006-00  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1401-000.891 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 17 de novembro de 2021  
**Assunto** PER/DCOMP  
**Recorrente** TELE SUDESTE CELULAR PARTICIPAÇÕES S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

## **Relatório**

Trata o presente de Declarações de Compensação - DCOMP (v. e-fls. 05/09) através das quais a Contribuinte indicou como crédito restituível/compensável o Imposto Retido na Fonte sobre o recebimento de juros sobre o capital próprio – JCP durante o ano calendário de 2003. A PER/DCOMP recebeu o nº 27955.51790.211204.1.3.06-0762. O referido crédito, no valor de R\$7.309.575,00 foi compensado com débito de mesma natureza, decorrente de JCP pagos pela Recorrente a seus sócios/acionistas.

Consta da PER/DCOMP que as retenções efetuadas em benefício da Recorrente teriam sido realizadas durante o ano calendário de 2003, por duas fontes pagadoras, a saber:

- 1) TELEST CELULAR S/A – CNPJ 02.325.945/0001-09 – R\$4.260.000,00
- 2) TELERJ CELULAR S/A – CNPJ 02.330.506/0001-94 – R\$2.115.000,00

Fl. 2 da Resolução n.º 1401-000.891 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 15374.001555/2006-00

A Delegacia de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SPO, através do despacho decisório de e-fls. 76/79, não reconheceu o direito creditório e deixou de homologar a compensação, haja vista, fundamentalmente, os seguintes motivos (v. e-fls. 78):

“Porém, em consulta ao sistema SIEF/DIRF do ano-calendário 2003 (fls. 43/50), não foram confirmadas as retenções de IRRF sobre pagamento ou créditos de JCP informadas no PER/DCOMP. Conforme pesquisas à fl. 51, verificou-se que, no ano-calendário 2003, as fontes pagadoras de CNPJ 02.330.506/000194 e CNPJ 02.325.945/000109 não declararam quaisquer retenções de IRRF para o beneficiário de CNPJ 02.558.129/000145.

Não restou comprovada, portanto, a existência de crédito de IRRF de JCP para as compensações formuladas por meio do supracitado PER/DCOMP.”

Irresignada com o indeferimento de sua PER/DCOMP, a Recorrente apresentou a Manifestação de Inconformidade de e-fls. 123/132 através do qual alega, em apertadíssima síntese (extraído do Relatório da decisão recorrida, v. e-fls. 501):

“Não merece prosperar a decisão fiscal.

O IRRF-JCP utilizado como crédito pela requerente foi devidamente recolhido aos cofres públicos pelas fontes retentoras TELEST CELULAR S.A. (CNPJ 02.325.945/000109) e TELERJ CELULAR S.A. (CNPJ 02.330.506/000194).

A não identificação do citado recolhimento pela autoridade fazendária se deve à análise inadequada do conjunto das declarações fiscais apresentadas pela requerente e a uma interpretação equivocada da legislação que rege o tema, inclusive ordens normativas editadas pela Receita Federal do Brasil.”

A Manifestação de Inconformidade foi apreciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo – DRJ/SP1, que proferiu o acórdão nº 16-51.885 – 5ª Turma, cuja ementa reproduzo abaixo:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ*

*Ano-calendário: 2003*

*IRRF SOBRE JCP. CRÉDITO. COMPROVAÇÃO PARCIAL.*

*O IRRF incidente sobre recebimentos de Juros sobre o Capital Próprio (JCP) pode ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas. Comprovado parte do direito creditório, homologa-se parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP apresentado.*

*Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte*

*Direito Creditório Reconhecido em Parte.*

A decisão recorrida reconheceu em parte os argumentos trazidos na manifestação de inconformidade, acatando os valores retidos pela empresa TELEST CELULAR, no importe de R\$4.260.000,00. Entretanto, manteve a glosa de R\$2.115.000,00 relativos ao IRRF que teria sido retido e pago pela TELERJ CELULAR. Fundamentou sua decisão nos seguintes preceitos:

Fl. 3 da Resolução n.º 1401-000.891 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 15374.001555/2006-00

“O IRRF sobre esse JCP, no montante de R\$ 2.115.000,00 (15% de R\$ 14.100.000,00), foi, segundo a impugnante, compensado com saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário 1998 (doc. nº 12).

Há que se observar, no entanto, que, tratando-se de débito relativo ao ano-calendário de 2003, a compensação deveria ter sido efetuada através de PER/DCOMP. Isso porque o artigo 49 da MP nº 66/2002 (que entrou em vigor em 01/10/2002, nos termos do artigo 63, inciso I, dessa MP) deu nova redação ao artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que passou a determinar que:

*"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

*§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.*

*(...)” (grifei).*

Como isso não ocorreu, há que se considerar que o débito de IRRF sobre JCP da TELERJ CELULAR não foi quitado e sequer confessado (nem em PER/DCOMP, nem em DCTF), não sendo possível a sua cobrança.

Considerando que, conforme Ficha 51 da DIPJ/2004, ano-calendário 2003, a contribuinte TELE SUDESTE CELULAR PARTICIPAÇÕES detinha 100% de participação societária na TELERJ CELULAR, a impossibilidade de se cobrar o débito da TELERJ CELULAR implica a impossibilidade de a TELE SUDESTE CELULAR PARTICIPAÇÕES utilizar o crédito correspondente.

(...)

No entanto, não pode se valer do IRRF-JCP relativo à TELERJ CELULAR (IRRF de R\$2.115.000,00), calculado com base em rendimento JCP de R\$ 14.100.000,00 (apesar de o haver oferecido à tributação), nem para compensar débitos seus de IRRF-JCP, nem para ser utilizado na declaração de rendimentos (sendo, portanto, improcedente a alegação da impugnante de que “a rejeição da compensação em comento traria como efeito o aumento do saldo negativo apurado pela Recorrente, em virtude do acréscimo do valor do IRRF sobre JCP ao cômputo do saldo negativo apurado no período, o qual seria apto para extinguir o débito ora exigido da Requerente”).

Destaque-se que todas as informações supracitadas extraídas dos documentos anexados ao autos pela contribuinte (docs. 04, 05, 06, 07, 08, 10 e 12) foram confirmadas em pesquisas aos sistemas da RFB.

Irresignada com a decisão retro, a Recorrente apresentou o recurso voluntário de e-fls. 516/525. Em seu recurso, a Contribuinte expõe o seguinte:

- 1) A Recorrente comprovou o recebimento de JCP líquidos de IR-Fonte, por meio do balanço (doc. nº 06 da manifestação) e da DIPJ (doc. nº 07 da manifestação) da TELERJ CELULAR S/A, que espelham a despesa na ordem de R\$14.100.000,00;

- 2) O recebimento dos Juros sobre o Capital Próprio foi regularmente registrado na contabilidade da Recorrente para o ano calendário de 2003, o que se comprova na sua DIPJ 2004 (doc. nº 08 da manifestação) e no seu Livro Razão (doc. nº 09 da manifestação);
- 3) A TELERJ CELULAR S/A fez a compensação do débito de IRRF-JCP, no valor de R\$2.115.000,00, com saldo negativo de IRPJ relativo ao ano calendário de 1998. Para comprovar o crédito juntou a DIPJ, os DARFs de recolhimento de estimativas, informes de rendimentos e de IRRF do ano calendário de 1998, planilha de aproveitamento do crédito de saldo negativo e Livro Razão que informa a compensação do débito, sempre relativos à TELERJ CELULAR S/A (doc. nº 12 da manifestação de inconformidade);
- 4) Alega que declarou na DCTF e na DIPJ as receitas, o IR retido e os beneficiários do JCP, sendo a DIPJ documento hábil para a comprovação do direito creditório em debate. *“Ora, se as informações declaradas em DIPJ podem implicar lançamento de ofício, também devem ser consideradas suficientes para a comprovação do crédito”*;
- 5) Ainda que a ausência de informação do crédito de IRRF em DIRF não tivesse sido superada com os documentos apresentados e com o registro da compensação na contabilidade da TELERJ CELULAR S/A, a falta de declaração ou mesmo de pagamento do IRRF pela fonte retentora não tem o condão de inibir o direito creditório da Recorrente, ex vi do art. 128 do CTN e do Parecer Normativo RFB nº 01/2002; assim, a eventual falta do pagamento do imposto retido, por parte da fonte pagadora (ou, menos grave ainda, ao simples dever de informar ao Fisco os valores retidos) não pode prejudicar o Contribuinte que sofreu a retenção;
- 6) Não pode ser invocado o art. 26, § 1º, da IN SRF nº 460/2004, que tornou obrigatória a apresentação da Declaração de Compensação, por ser posterior ao período em discussão (PA dez/2003). Cita a jurisprudência do CARF, acórdão nº 210101.515.

Afinal, vieram os autos para a apreciação deste Conselheiro.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e sua matéria se enquadra na competência deste Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

O crédito a que se refere o presente processo diz respeito ao IRRF incidente sobre os Juros sobre o Capital Próprio – JCP recebidos de empresas controladas pela Recorrente e que foi objeto de compensação com débitos de mesma natureza incidentes sobre pagamentos

Fl. 5 da Resolução n.º 1401-000.891 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 15374.001555/2006-00

realizados aos seus titulares, sócios ou acionistas, nos termos do art. 9º, § 6º, da Lei nº 9.249/1995, abaixo reproduzido:

*Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata die, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.*

(...)

*§ 6º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata o § 2º poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.*

Inicialmente o direito creditório não fora reconhecido e a compensação deixou de ser homologada pela Unidade de Origem haja vista que as retenções de IRRF sobre pagamento ou créditos de JCP informadas não teriam sido confirmadas a partir das declarações entregues pelas fontes pagadoras.

A decisão recorrida reconheceu apenas em parte o direito creditório, confirmando a retenção e o pagamento do IRRF realizado pela empresa TELEST CELULAR S/A, CNPJ 02.325.945/0001-09, no valor de R\$4.260.000,00. Restou não confirmado o valor que teria sido retido e pago pela empresa TELERJ CELULAR S/A, CNPJ 02.330.506/0001-94, no valor de R\$2.115.000,00.

Segundo a própria Recorrente, o IRRF incidente sobre o JCP que teria sido retido/pago pela TELERJ foi quitado por esta mediante compensação com o saldo negativo do IRPJ do ano calendário de 1998. Tal compensação teria sido efetivada na própria contabilidade da TELERJ.

Essa situação levou a Autoridade Julgadora de primeira instância a concluir que “o débito de IRRF sobre JCP da TELERJ CELULAR não foi quitado e sequer confessado (nem em PER/DCOMP, nem em DCTF), não sendo possível a sua cobrança, razão pela qual manteve a glosa efetivada pela Autoridade Administrativa. A DRJ/SP1 fundamentou sua conclusão no disposto no art. 49 da MP nº 66/2002 (que entrou em vigor em 01/10/2002) e que deu nova redação ao artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

A Recorrente alega, no ponto, que ao caso não se aplicaria o disposto no art. 26, § 1º, da IN SRF nº 460/2004, que teria tornado obrigatória a apresentação da Declaração de Compensação no caso dos créditos previstos no art. 9º, § 6º, da Lei nº 9.249/1995. Isso porque, esta teria sido editada posteriormente ao período em discussão (PA dez/2003). Cita a jurisprudência do CARF, mais especificamente o acórdão nº 210101.515.

Em primeiro lugar, a Instrução Normativa SRF nº 460/2004 sequer foi citada na decisão recorrida, que fundamentou sua decisão no próprio texto legal, no caso, a Medida Provisória nº 66/2002 e a Lei nº 9.430/96, como vimos acima.

Fl. 6 da Resolução n.º 1401-000.891 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 15374.001555/2006-00

Ademais, sua citação está fora do contexto relativamente aos fundamentos adotados pela decisão recorrida, que se referiu à compensação do débito de IRRF incidente sobre o JCP que teria sido retido/pago pela TELERJ com o crédito do saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 1998 da mesma Contribuinte; já o recurso voluntário defende a inaplicabilidade, no caso concreto, da IN SRF nº 460/2004 à compensação prevista no art. 9º, § 6º, da Lei nº 9.249/95, que trataria da compensação de créditos de IRRF incidentes sobre JCP com débitos de mesma natureza.

Para que fique bem claro, a glosa se refere ao crédito de IRRF, retido pela TELERJ CELULAR S/A, e que teria sido quitado por via de compensação com crédito de saldo negativo de períodos anteriores, **sem que tivessem sido obedecidos os ditames legais para a efetivação da referida compensação**. Tal glosa nada tem a ver com a compensação realizada pela Recorrente, a posteriori, tendo por objeto débitos de sua titularidade, com o crédito glosado.

Entretanto, tal discussão, afinal de contas, não é determinante para a solução da pendenga. Mais importante do que forma utilizada pela TELERJ para quitar o IRRF incidente sobre os JCP devidos à Recorrente é a prova da sua efetiva retenção por ocasião da disponibilização dos respectivos rendimentos à beneficiária.

A Recorrente alega já ter comprovado o recebimento de JCP líquidos de IR-Fonte, por meio do balanço (doc. nº 06 da manifestação) e da DIPJ (doc. nº 07 da manifestação) da TELERJ CELULAR S/A, que espelham a despesa na ordem de R\$14.100.000,00. Também argui que o recebimento dos Juros sobre o Capital Próprio foi regularmente registrado na sua contabilidade para o ano calendário de 2003, o que se comprovaria com a apresentação de sua DIPJ/2004 (doc. nº 08 da manifestação) e do Livro Razão (doc. nº 09 da manifestação).

Abaixo reproduzo os respectivos documentos:

## 1) TELERJ CELULAR

Telerj Celular S.A.

CNPJ Nº 02.330.506/0001-94

NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE 31 DE DEZEMBRO DE 2004 E DE 2003

(Valores expressos em milhares de reais, exceto quando mencionado)

#### Dividendos e juros sobre o capital próprio

De acordo com o Estatuto, deve-se distribuir como dividendos a cada exercício fiscal, desde que haja valores disponíveis, valor igual a 25%, no mínimo, do lucro líquido ajustado.

Os dividendos são calculados de acordo com o Estatuto Social da Sociedade e em consonância com a Lei das Sociedades por Ações, que estabelecem o dividendo mínimo de 25% do resultado do exercício. Os dividendos devidos, antes de imputados aos juros sobre o capital próprio, foram calculados como segue:

|                                                    | <u>31.12.04</u> | <u>31.12.03</u> |
|----------------------------------------------------|-----------------|-----------------|
| Lucro líquido do exercício                         | 33.123          | 115.564         |
| Apropriação à reserva legal                        | (1.656)         | (5.778)         |
| Lucro líquido ajustado                             | 31.467          | 109.786         |
| Dividendos e JSCP                                  | 7.866           | 29.561          |
| Juros sobre capital próprio bruto                  | -               | 14.100          |
| IRF sobre juros sobre capital próprio              | -               | 2.115           |
| Juros sobre capital próprio líquido                | -               | 11.985          |
| Dividendos complementares                          | -               | 15.461          |
| Quantidade de ações                                | 30.449.109      | 30.449.109      |
| Juros sobre capital próprio e dividendos propostos | 7.866           | 27.446          |
| Dividendos/JSCP por lote de mil ações (Reais)      | 0,26            | 0,90            |

#### 13. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO E DIVIDENDOS

|                               | <u>31.12.04</u> | <u>31.12.03</u> |
|-------------------------------|-----------------|-----------------|
| Juros sobre o capital próprio | -               | 11.985          |
| Dividendos                    | 9.353           | 16.973          |
| Total                         | 9.353           | 28.958          |

Os cálculos dos dividendos e juros sobre o capital próprio estão apresentados na

Nota 16d.

Fl. 7 da Resolução n.º 1401-000.891 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 15374.001555/2006-00

| <b>DEMONSTRAÇÕES DO RESULTADO</b>                                           |                  |                  |
|-----------------------------------------------------------------------------|------------------|------------------|
| <b>PARA OS EXERCÍCIOS FINDOS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2004 E DE 2003</b>        |                  |                  |
| <b>(em milhares de reais, exceto o lucro líquido por lote de mil ações)</b> |                  |                  |
|                                                                             | <b>2004</b>      | <b>2003</b>      |
| <b>Receita operacional bruta</b>                                            |                  |                  |
| Serviços de telecomunicações                                                | 1.778.356        | 1.849.134        |
| Vendas de mercadorias                                                       | 463.642          | 307.944          |
|                                                                             | <u>2.241.998</u> | <u>2.157.078</u> |
| <b>Deduções da receita bruta</b>                                            | <b>(646.064)</b> | <b>(533.347)</b> |
| <b>Receita operacional líquida</b>                                          | <b>1.595.934</b> | <b>1.623.731</b> |
| Custo dos serviços prestados                                                | (498.245)        | (601.411)        |
| Custo das mercadorias vendidas                                              | (433.977)        | (303.474)        |
| <b>Lucro bruto</b>                                                          | <b>663.712</b>   | <b>718.846</b>   |
| <b>Receitas (despesas) operacionais</b>                                     |                  |                  |
| Despesas com vendas                                                         | (437.128)        | (333.118)        |
| Despesas gerais e administrativas                                           | (160.397)        | (189.056)        |
| Outras despesas operacionais                                                | (38.441)         | (38.622)         |
| Outras receitas operacionais                                                | 40.077           | 48.932           |
|                                                                             | <u>(595.889)</u> | <u>(511.864)</u> |
| <b>Lucro operacional antes das</b>                                          |                  |                  |
| <b>receitas (despesas) financeiras</b>                                      | <b>67.823</b>    | <b>206.982</b>   |
| Despesas financeiras                                                        | (75.329)         | (157.745)        |
| Juros sobre o capital próprio                                               | -                | (14.100)         |
| Receitas financeiras                                                        | 65.946           | 123.966          |
| <b>Lucro operacional</b>                                                    | <b>58.440</b>    | <b>159.103</b>   |
| Receitas (despesas) não operacionais, líquidas                              | 190              | (2.743)          |
| <b>Lucro antes dos tributos e da reversão dos juros</b>                     |                  |                  |
| <b>sobre o capital próprio</b>                                              | <b>58.630</b>    | <b>156.360</b>   |
| Imposto de renda e contribuição social                                      | (25.507)         | (54.896)         |
| <b>Lucro antes da reversão dos juros</b>                                    |                  |                  |
| <b>sobre o capital próprio</b>                                              | <b>33.123</b>    | <b>101.464</b>   |
| Reversão dos juros sobre capital próprio                                    | -                | 14.100           |
| <b>Lucro líquido do exercício</b>                                           | <b>33.123</b>    | <b>115.564</b>   |
| <b>Lucro líquido por lote de mil ações - R\$</b>                            | <b>1,09</b>      | <b>3,80</b>      |

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações financeiras

## 2) TELESUDESTE

DJ DRJ08 SP

Fl. 374

347

CNPJ 02.558.129/0001-45

DIPJ 2004 Pag. 62

Ficha 53 - Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte (LR, LP e LA)

0000.CNPJ da Fonte Pagadora: 02.330.506/0001-94

Nome: TELERJ CELULAR S.A

Código da Receita: 5706 - Juros sobre o capital próprio

Rendimento Bruto

14.100.000,00

Imposto de Renda Retido na Fonte

2.115.000,00

0000.CNPJ da Fonte Pagadora: 02.325.945/0001-09

Nome: TELEST CELULAR S.A

Código da Receita: 5706 - Juros sobre o capital próprio

Rendimento Bruto

28.400.000,00

Imposto de Renda Retido na Fonte

4.260.000,00

Fl. 8 da Resolução n.º 1401-000.891 - 1ª Sejl/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 15374.001555/2006-00

DJ DRJ08 SP

Fl. 317

290

CNPJ 02.558.129/0001-45

DIPJ 2004 Pag. 5

## Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral (LR)

| Discriminação                                                     | Valor          |
|-------------------------------------------------------------------|----------------|
| 01.Receita da Export. Incent. Produtos-Beflex até 31/12/1987      | 0,00           |
| 02.Crédito-Prêmio de IPI                                          | 0,00           |
| 03.(-)Vendas Canceladas e Devoluções                              | 0,00           |
| 04.(-)Descontos Incond. nas Export. Incentivadas                  | 0,00           |
| 05.Receita da Exportação Não Incentivada de Produtos              | 0,00           |
| 06.Rec. Venda no Mercado Interno de Prod. Fabric. Própria         | 0,00           |
| 07.Receita da Revenda de Mercadorias                              | 0,00           |
| 08.Receita da Prestação de Serviços                               | 0,00           |
| 09.Receita das Unidades Imobiliárias Vendidas                     | 0,00           |
| 10.Receita da Atividade Rural                                     | 0,00           |
| 11.(-)Vendas Canceladas, Devol. e Descontos Incond.               | 0,00           |
| 12.(-)ICMS                                                        | 0,00           |
| 13.(-)Cofins                                                      | 0,00           |
| 14.(-)PIS/Pasep                                                   | 0,00           |
| 15.(-)IIS                                                         | 0,00           |
| 16.(-)Demais Imp. e Contr. Incid. s/ Vendas e Serviços            | 0,00           |
| 17.RECEITA LÍQUIDA DAS ATIVIDADES                                 | 0,00           |
| 18.(-)Custo dos Bens e Serviços Vendidos                          | 0,00           |
| LUCRO BRUTO                                                       | 0,00           |
| 20.Variações Cambiais Ativas                                      | 0,00           |
| 21.Ganhos Aufer. Mercado Renda Variável, exceto Day-Trade         | 0,00           |
| 22.Ganhos em Operações Day-Trade                                  | 0,00           |
| 23.Receitas de Juros sobre o Capital Próprio                      | 42.500.000,00  |
| 24.Outras Receitas Financeiras                                    | 116.334.995,54 |
| 25.Ganhos na Alien. Particip. Não Integrantes do Ativo Permanente | 0,00           |
| 26.Resultados Positivos em Participações Societárias              | 0,00           |
| 27.Resultados Positivos em SCP                                    | 0,00           |
| 28.Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior          | 0,00           |
| 29.Reversão dos Saídos das Provisões Operacionais                 | 164,80         |
| 30.Outras Receitas Operacionais                                   | 11.250.174,37  |
| 31.(-)Despesas Operacionais                                       | 1.201,51       |
| 32.(-)Variações Cambiais Passivas                                 | 0,00           |
| 33.(-)Perdas Incond. Merc. Renda Variável, exceto Day-Trade       | 0,00           |
| 34.(-)Perdas em Operações Day-Trade                               | 0,00           |
| 35.(-)Juros sobre o Capital Próprio                               | 120,24         |
| 36.(-)Outras Despesas Financeiras                                 | 0,00           |
| 37.(-)Prej. Alien. Particip. Não Integrantes do Ativo Perm        | 0,00           |
| 38.(-)Resultados Negativos em Participações Societárias           | 0,00           |
| 39.(-)Resultados Negativos em SCP                                 | 0,00           |
| 40.(-)Perdas em Operações Realizadas no Exterior                  | 158.981.007,59 |
| 41.LUCRO OPERACIONAL                                              | 0,00           |
| 42.Receitas Alien. Bens/Direitos do Ativo Permanente              | 0,00           |
| 43.Outras Receitas Não Operacionais                               | 0,00           |
| 44.(-)Valor Contábil dos Bens e Direitos Alienados                | 3.059.313,61   |
| 45.(-)Outras Despesas Não Operacionais                            | 155.921.699,98 |
| 46.RESULTADO DO PERÍODO DE AFUPAÇÃO                               | 0,00           |
| 47.(-)Participações de Debêntures                                 | 0,00           |
| 48.(-)Participações de Empregados                                 | 0,00           |
| 49.(-)Partic. Administradores e Partes Beneficiárias              | 0,00           |
| 50.(-)Contrib. p/ Assistência ou Previd. de Empregados            | 155.921.699,98 |
| 51.LUCRO LÍQUIDO ANTES DA CSLL                                    | -262.197,13    |
| 52.(-)Contribuição Social sobre o Lucro Líquido                   | 156.181.891,11 |
| 53.LUCRO LÍQUIDO ANTES DO IRPJ                                    | 142.341,00     |
| 54.(-)Provisão para o Imposto de Renda                            | 156.926.032,11 |
| 55.LUCRO LÍQUIDO DO PERÍODO DE AFUPAÇÃO                           |                |

: SP

Fl. 377

Tip.doc.: SA ( Doc.conta do Razão ) Documento normal  
Nº doc. 440000585 Empresa TC11 Exercício 2003  
Data doc. 31.12.2003 Data lançmto. 31.12.2003 Período 12  
Moeda doc. BRL

| Itm | CL | Conta    | Texto breve conta    | CI Centro cst Ordem | Montante        | Texto                                            |
|-----|----|----------|----------------------|---------------------|-----------------|--------------------------------------------------|
| 1   | 40 | 31951149 | JSCP Outros          | 30020               | 42.500.000,00   | Apropriação dos Juros sobre Capital Próprio      |
| 2   | 50 | 21167900 | JSCP - Outros Acion. |                     | (42.500.000,00) | Apropriação dos Juros sobre Capital Próprio      |
| 3   | 40 | 21167900 | JSCP - Outros Acion. |                     | 6.375.000,00    | IRF s/JSCP de acionistas                         |
| 4   | 50 | 21153320 | IRRF s/Juros Cap.Pró |                     | (6.375.000,00)  | IRF s/JSCP de acionistas                         |
| 5   | 40 | 25311000 | Lucros/Prej. Acumul. |                     | 42.500.000,00   | Reversão dos JSCP de acionistas                  |
| 6   | 50 | 48010300 | Outros Acionistas    |                     | (42.500.000,00) | Reversão dos JSCP de acionistas                  |
| 7   | 40 | 11231114 | IRF-Juro Cap.Próprio |                     | 4.260.000,00    | IRF s/JSCP referente à retenção Telet Celular    |
| 8   | 50 | 11242113 | Telet                |                     | (4.260.000,00)  | IRF s/JSCP referente à retenção Telet Celular    |
| 9   | 40 | 11242113 | Telet                |                     | 28.400.000,00   | JSCP a receber da Telet Celular                  |
| 10  | 50 | 41924113 | Jur.s/CapPróp.Telet  |                     | (28.400.000,00) | JSCP a receber da Telet Celular                  |
| 11  | 40 | 21153320 | IRRF s/Juros Cap.Pró |                     | 4.260.000,00    | Compensação IRF s/JSCP retido pela Telet Celular |
| 12  | 50 | 11231114 | IRF-Juro Cap.Próprio |                     | (4.260.000,00)  | Compensação IRF s/JSCP retido pela Telet Celular |
| 13  | 40 | 11231114 | IRF-Juro Cap.Próprio |                     | 2.115.000,00    | IRF s/JSCP referente à retenção Telet Celular    |
| 14  | 50 | 11242113 | Telet                |                     | (2.115.000,00)  | IRF s/JSCP referente à retenção Telet Celular    |
| 15  | 50 | 41924112 | Jur.s/CapPróp.Telerj |                     | (14.100.000,00) | JSCP a receber da Telet Celular                  |
| 16  | 40 | 21153320 | IRRF s/Juros Cap.Pró |                     | 2.115.000,00    | Compensação IRF s/JSCP retido pela Telet Celular |
| 17  | 50 | 11231114 | IRF-Juro Cap.Próprio |                     | (2.115.000,00)  | Compensação IRF s/JSCP retido pela Telet Celular |
| 18  | 40 | 11242112 | Telerj               |                     | 14.100.000,00   | JSCP a receber da Telet Celular                  |

Os documentos acima são os únicos constantes do processo, apresentados pela Recorrente para comprovar a retenção do IRRF incidente sobre os JCPs recebidos da empresa TELERJ S/A. No meu entender não são suficientes para comprovar a efetiva retenção, que deveria ter sido demonstrada com a apresentação dos extratos bancários e dos registros contábeis que indicassem o valor líquido recebido pela Recorrente de sua controlada.

Outrossim, haja vista haver fortes indícios de que tal retenção efetivamente ocorreu, sugiro a conversão do julgamento em diligência para que a Autoridade Administrativa



Fl. 9 da Resolução n.º 1401-000.891 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 15374.001555/2006-00

da Receita Federal solicite à Contribuinte os documentos que possam vir a suprir essa lacuna probatória.

Por todo o exposto, voto por converter o julgamento em diligência, devendo os autos retornarem à Unidade de Origem para que intime a Recorrente a apresentar os documentos necessários à comprovação da efetiva retenção do IRRF incidente sobre os JCPs pagos no ano calendário de 2003 pela fonte pagadora TELERJ S/A, mormente os extratos bancários e os registros contábeis que indiquem o valor líquido recebido pela Contribuinte de sua controlada.

Após a realização da diligência, a Autoridade Administrativa deverá formular relatório conclusivo a respeito da retenção ou não do respectivo IRRF, abrindo prazo de 30 dias à Contribuinte para que se manifeste, se assim o desejar. Após a fluência desse prazo, deverá o processo retornar ao CARF para que o julgamento seja concluído.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves